



0058307

08012.010510/2005-81



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nota Técnica nº 4/2015/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON

PROCESSO Nº 08012.010510/2005-81

INTERESSADO: STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A

Assunto: Comercialização de adoçantes Stevia.

Ementa: Pedido de Reconsideração. Denúncia encaminhada pela Steviafarma Industrial S/A referente à suposta enganiosidade na oferta do produto Stevip. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III; 31 e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Violação aos princípios da vulnerabilidade, da boa-fé e da transparência. Publicidade enganosa omissiva. Manutenção da multa.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto face à decisão nº 07/2014 desta Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), que manteve multa no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em desfavor da STEVIA BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

2. Com base no artigo 65 da Lei 9.784/99, a Stevia Brasil Indústria Alimentícia requer a anulação/revogação da decisão mencionada, com o cancelamento integral do valor da multa, tendo em vista tal possibilidade quando verificada incompatibilidade ou ilegalidade com o interesse público. Alega a requerente que firmou, junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Termo de Compromisso de Ajustamento, no qual se comprometeu “a manter a qualidade e rotulagem dos produtos que comercializa, de acordo com as normas vigentes, sob pena de multa”.

3. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do competência da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Senacon tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97, sendo que a atuação da Secretaria concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com os seguintes objetivos: (i) **garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores**; (ii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; (iii) promover a harmonização das relações de consumo; (iv) estimular a melhoria da qualidade de produtos e serviços; (v) **assegurar a prevenção e a repressão de condutas que violem direitos do consumidor**. O consumidor é detentor de uma proteção do Estado, portanto constitucionalmente identificado como agente a ser necessariamente protegido de forma especial (art. 5º, XXXII, da CF/1988). Assim, o Código de Defesa do Consumidor identificou o consumidor como um sujeito de direitos especiais e construiu um sistema de normas e princípios orgânicos para efetivar e proteger seus direitos.

2. No âmbito da Administração Pública, cada órgão federal, estadual e municipal, destinado à defesa do consumidor, tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Defensorias Públicas, Ministério Público, Delegacias do Consumidor) têm competência para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa do consumidor, cabendo DPDC somente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral, em conformidade com os art. 55, § 1º e art. 106, ambos da Lei n. 8.078/90 e art. 3º do Decreto n. 2.181/97.

3. Cumpre ressaltar a competência concorrente entre os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, Bruno Miragem leciona:

No caso das competências de órgãos de diferentes entes federados, na medida em que têm sua sede normativa nas respectivas leis federais, estaduais ou municipais que a estabelecem, neste particular são dotadas de eficácia territorial, ou seja: a medida de poder conferida pela lei, o é em determinado território (nacional, estadual ou municipal) e neste território é que vige. (MIRAGEM, Bruno; Curso de Direito do Consumidor).

4. Nesse sentido, ao celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, a Recorrente buscou recuperar os prejuízos causados apenas aos consumidores daquele estado, quando o fato ora analisado teve repercussão nacional, uma vez que o produto SteVip foi comercializado não só naquele Estado, mas em todo o país. Não ocorrendo a perda do objeto, uma vez que à Secretaria Nacional do Consumidor cabe garantir e assegurar os direitos dos consumidores em âmbito nacional.

5. Dessa forma, não há que se falar em Reconsideração, uma vez que a multa aplicada visa reprimir a conduta lesiva ocorrida em todo o país, devendo ser mantida a multa de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em desfavor da STEVIA BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, e que esse valor considera corretamente a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores, a vantagem auferida e a condição econômica da Recorrente, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. DISPOSITIVO

1. Por todo o exposto, é de rigor o improvimento do pedido de reconsideração pela Requerente, uma vez que se constituiu flagrante violação aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31 e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se a multa em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

À consideração superior.

NATALIA MIRANDA ANDERS
Assessora Técnica

De acordo, à consideração da Secretária Nacional do Consumidor.

FABRÍCIO MISSORINO LAZARO
Chefe de Gabinete
Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MIRANDA ANDERS, Assessor(a) de Gabinete**, em 26/01/2015, às 13:53, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO MISSORINO LAZARO, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor**, em 27/01/2015, às 18:15, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0058307** e o código CRC **ECD38EB9**.

Referência: Processo nº 08012.010510/2005-81

SEI nº 0058307

Criado por [patricia.lima](#), versão 4 por [patricia.lima](#) em 26/01/2015 12:32:29.



0072518

08012.010510/2005-81

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Decisão nº 02/2015/GAB SENACON/SENACON

Em, 29 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº **08012.010510/2005-81**. Recorrente: **Stevia Brasil Indústria Alimentícia Ltda.** Advogado: Belchior Queiroz da Rocha. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a **Nota Técnica nº 4/2015/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON**, assim ementada: “*Pedido de Reconsideração. Denúncia encaminhada pela Steviafarma Industrial S/A referente à suposta enganiosidade na oferta do produto Stevip. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III; 31 e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Violação aos princípios da vulnerabilidade, da boa-fé e da transparência. Publicidade enganosa omissiva. Manutenção da multa*”. Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97. Publique-se.

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DA SILVA, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 30/01/2015, às 11:06, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0072518** e o código CRC **00E93B57**.

Referência: Processo nº 08012.010510/2005-81

SEI nº 0072518

Criado por [marluce.lima](#), versão 4 por [fabricio.lazaro](#) em 29/01/2015 10:13:41.